



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2019

“Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que ‘Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville’ em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ).”

Autor: Deputado Kennedy Nunes e outros

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende reverter a doação de, estabelecido pela Lei nº 16.221, de 2013, para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ).

Da justificativa acostada no projeto, retira-se:

O Projeto de Lei que ora apresento a este Parlamento visa à **revogação da Lei nº 16.221**, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a adquirir, por doação da Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), o imóvel com área de 8.464,00 m² (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o nº 141.895 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville.

Além da revogação da normativa em apreço, a proposição legislativa, em seu art. 2º, prevê a **reversão da doação do imóvel** nela versada para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), anterior proprietária, conforme disposto no art. 3º da Lei municipal nº 7.407, de 12 de abril de 2013, do Município de Joinville.

De acordo com o art. 2º da Lei em questão, a aquisição do imóvel tinha como finalidade a edificação de um prédio por parte do Estado, o qual abrigaria o Centro de Inovação de Joinville e região, concebido no âmbito dos Programas Pacto por Santa Catarina e INOVA@SC, cuja doação restou autorizada pela Lei municipal nº 7.407, de 12 de abril de 2013.

Todavia, o Estado, até a presente data, passados mais de sete anos da publicação da Lei nº 16.221, de 2013, baldados todos os esforços por parte da FURJ, não adimpliu o disposto no parágrafo único do



seu art. 2º, conforme demonstram os documentos que acompanham o presente Projeto de Lei, razão pela qual a revogação legal ora pretendida é medida que se impõe, até para que a doação do imóvel objeto da norma possa ser revertida à Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), anterior proprietária do imóvel, tudo consoante o precitado art. 3º da Lei municipal nº 7.407, de 2013.

[...]

A matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, no dia 20 de agosto de 2019 (fls. 64/67), e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, na forma Regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da pertinência deste colegiado, da análise das proposições sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e, *in casu*, quanto ao seu mérito, destaco.

A proposição em estudo pretende revogar da Lei estadual nº 16.221, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a adquirir, por doação da Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), e reverter a doação do imóvel à antiga titular da propriedade, qual seja, a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ).

Deve-se considerar inicialmente, as seguintes manifestações dos órgãos estaduais diligenciados.

I – Da Secretaria de Estado da Administração – Diretoria de Gestão Patrimonial/Gerência de Bens Imóveis, por meio da Informação nº 3.323/19.

[...]



1. Em consulta ao sistema de gestão de patrimônio do Estado, SGPE, não encontramos edificação ou obra em andamento no referido terreno.

[...]

II – Da Secretaria de Estado da Administração – Consultoria Jurídica.

[...] no que tange à análise desta Consultoria Jurídica quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei ora em análise **não contraria o interesse público**, uma vez que houve inexecução do encargo disposto no parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 16.221, de 19 de dezembro de 2013.
(grifo no original)

[...]

III – Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

[...]

- não há provisão financeira atual ou futura para a obra. Infelizmente, não houve disponibilidade de recursos para todos os Centros pretendidos na origem do projeto (2013-2014). E, a crise nacional que se processou depois disso escasseou significativamente a provisão para rubricas de investimentos no Governo;

[...]

Em suma, a decisão final da SDE se dá no sentido de:

- Devolver formalmente o terreno doado à FURJ;

[...]

Nesse contexto, verifica-se que a implementação da medida de reversão da doação não acarretará despesas ao erário, uma vez que a norma almejada visa, basicamente, restabelecer uma situação anterior à Lei 16.221, de 2013, o que afinal desonera o Estado de aplicar recursos públicos no futuro, até porque não houve qualquer contingenciamento ou planejamento financeiro e orçamentário para tanto até o presente momento.



Por derradeiro, frente ao até aqui ponderado, denota-se que a matéria não possui implicações de ordem orçamentário-financeira que impeçam a sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nas competências de atribuição deste colegiado, voto, pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0163.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator